Birigui – 15 de dezembro de 2023.

Parecer: 173/2023

Solicitante: José Luí Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 139/2023 – "Dispões sobre autorização para celebração de convênio de concessão anual de subvenção para custeio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, no valor de R$ 11. 166. 348,00 (onze milhões cento e sessenta e seis mil e trezentos e quarenta e oito reais) nos termos que específica e providências correlatas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispões sobre autorização para celebração de convênio de concessão anual de subvenção para custeio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, no valor de R$ 11. 166. 348,00 (onze milhões cento e sessenta e seis mil e trezentos e quarenta e oito reais) nos termos que específica e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3442/2023, em 25 de setembro de 2023. Despachado para parecer em 15 de dezembro de 2023. Recebido para parecer em 15 de dezembro de 2023.

I – Do Projeto.

O projeto de lei análise estabelece subvenção no valor de R$ 11. 166. 348,00 (onze milhões cento e sessenta e seis mil e trezentos e quarenta e oito reais) para à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui,

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 4260/2023
Data: 18/12/2023 - Horário: 10:22
Legislativo - PARJU 173/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 930.529,00 (novecentos e trinta mil e quinhentos e vinte e nove reais), através de oneração do orçamento vigente, podendo ser suplementada se necessário, o artigo 2º, § único, estabelece que que o prazo será de 12 meses, podendo ser prorrogado pelo prazo de até 60 meses, dependendo do interesse das partes.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de acordo com documentos inclusos no projeto e de acordo com as considerações, determinou que o poder público municipal, tome providências no prazo de 60 dias.

II – Do Direito à Saúde.

O direito à saúde é considerado um direito fundamental, estando estabelecido no rol do artigo 6º da Constituição Federal, onde se encontra os direitos fundamentais sociais, artigo 196 também da Constituição Federal como sendo direito de todos e dever do poder público prestar serviço de saúde a toda população.

De acordo com o autor José Afondo da Silva que explana em relação ao direto à saúde:

> É espantoso como um bem extraordinário relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito é igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. (SILVA, p 310. 2020).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

O Estado deve fornecer um tratamento humanizado e satisfatório a todas as pessoas que necessitem de tratamentos de saúde, preservando o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo essencial, que todo ser humano necessita para ter uma vida digna, a Lei nº 13.460/17 estabelece normas básicas para o tratamento adequado dos serviços prestados pelo poder público e os serviços referentes ao direito à saúde estão dentro desta legislação.

O artigo 5º da referida lei estabelece que todos que de alguma forma se utilize de serviços públicos tenham uma prestação adequada, estabelecendo várias diretrizes como atendimento igualitário, atendimento por ordem de chegada, salvo casos de urgência e muitas outras diretrizes.

Este direito fundamental é de grande importância pois sem saúde não há vida, e assim não há outros direitos fundamentais para serem tutelados, salvo os direitos à personalidade, devido a sua grande importância o Estado deve ao máximo possível cumprir o estabelecido na Constituição que é conceituada em relação a sua sistematização como uma Constituição principiológica, onde se deve realizar o máximo possível suas determinações.

Este direito possui sua dimensão subjetiva, isto é, o indivíduo possui direito a ter um atendimento necessário a sua saúde, o poder público possui a presente obrigação, este direito como observado interfere em outros direitos fundamentais como o direito à vida, ao trabalho, pois quem se encontra doente não consegue trabalhar, afetando a economia de onde o indivíduo está inserido.

A respeito da natureza jurídica do direito à saúde pode-se dizer que é um direito fundamental social, sendo uma norma princípio,

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

devendo ser cumprido com máxima efetividade possível, programática, pois existe um mandamento para que seja efetivado, de 2ª dimensão e de eficácia imediata de acordo com o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal que determina que todas as normas definidoras de direitos fundamentais devem ter aplicação imediata.

III – Do Direito.

A Lei Orgânica do Município de Birigui em seus artigos 173 e 174, artigo 219 da Constituição de São Paulo, 23, II, 30, I, II da Constituição Federal:

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Município. **Art. 174-** O Município garantirá o direito à saúde mediante: **I -** políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **II -** acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; **III -** direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **IV -** atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. **Parágrafo único -** Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1 -** políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

à redução do risco de doenças e outros agravos; **2** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Com respeito a competência para legislar em assunto relacionados a saúde os artigos 23 e 30 da Constituição Federal deixam bem claro que também cabe aos municípios legislarem a respeito da respectiva matéria, o próprio Supremo Tribunal Federal deixou bem claro a esse respeito na ADPF nº 672:

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (....) **II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (....) **IV** - a obrigação de manter serviço adequado.

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Pretensão à autorização para celebração de convênio do Governo do Estado com a Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista, a **despeito de irregularidade concernente à ausência de certidão negativa de débitos de FGTS. Na ponderação entre os interesses da Saúde Pública e os interesses fiscais, os primeiros devem prevalecer em relação aos últimos. Impossibilidade de interrupção de serviço essencial à população. Precedentes desta C. Corte**. Reexame necessário parcialmente provido, tão somente para limitar o provimento jurisdicional concedido para convalidar os repasses de todos os anos anteriores ao ajuizamento da demanda até o ano de 2021, inclusive Impossibilidade de provimento do feito sem limitação temporal, sob pena de se conceder inadmissível salvo-conduto à autora. R. sentença de procedência reformada parcialmente. Pleito do autor de revisão dos honorários não acolhimento. No caso dos autos o vultoso valor da causa não possui correspondência direta com o valor econômico do provimento jurisdicional obtido, que foi, em última análise, a instituição de uma obrigação de não fazer Fixação por equidade que se mostra escorreita. VERBA HONORÁRIA MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO Nº 1002285-14.2019.8.26.0638 Nº NA ORIGEM: 1002285-14.2019.8.26.0638. (grifo nosso).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 25, § 3º afirma que em relação as sanções aplicadas excetuam-se dentre elas aos de serviços de saúde.

> **Art. 25.** Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (....) **§ 3º** Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Consta em relação aos documentos anexos, parecer do Conselho Municipal de Saúde, plano de trabalho detalhado pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, minuta referente ao convênio, sendo cláusula primeira, estabelecendo o objeto e o comprometimento da entidade em oferecer a manutenção dos serviços prestados, respeitando os limites da mesma.

Cláusula Primeira:

A Entidade se propõe, ainda, a prestar atendimentos médicos hospitalares aos pacientes do convênio SUS durante o período de vigência do convênio, dentro dos limites operacionais da Instituição, a saber:

> Internações em: Ortopedia e Traumatologia, Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia/Obstetrícia, Pediatria e na área de Terapia Intensiva Adulta com percentual mínimo de 60% para atendimento SUS; Atendimentos Ambulatoriais em Radiologia Clínica, Oftalmologia, Mamografia Litotripsia;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Para os atendimentos das internações acima, o hospital manterá plantões médicos: Clínica Obstétrica e UTI: plantões presenciais de 24 horas; Anestesiologia, Pediatria e Ortopedia: de segundas às sextas-feiras, plantões presenciais das 7:00 horas às 19:00 horas. Das 19 horas às 7:00 horas, plantões à distância. Aos sábados, domingos e feriados, plantões de 24 horas à distância; Clínica Médica e Cirúrgica: plantões de 24:00 horas à distância.

Cláusula quarta:

No desenvolvimento do presente Convênio, os partícipes deverão observar as seguintes condições gerais:

I- Os serviços a serem prestados estão referidos a uma base territorial populacional, do Município e microrregião serão ofertados mensalmente, não acumulativos, com base nas indicações técnicas da divisão de planejamento, auditoria, avaliação e controle da Secretaria Municipal de Saúde de Birigui, mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros do SUS; **II-** O acesso aos serviços ambulatoriais e hospitalares, de natureza eletiva, disponibilizados pelo SUS/BIRIGUI, por meio da CONVENIADA, efetivar-se-á nos termos previstos no Plano de Trabalho, de acordo com as normatizações dos Sistema único de Saúde — SUS; **III -** O acesso aos serviços ambulatoriais e hospitalares de urgência ou emergencial, se realizará de conformidade com as normas e fluxos estabelecidos pelo Sistema único de Saúde — SUS; **IV-** Os atendimentos realizados observarão os protocolos técnicos estabelecidos pela CONVENIADA, em consonância com normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e o aval do MUNICÍPIO, por meio da Secretaria Municipal de Saúde; **V-** Os processos de atendimento deverão contemplar as orientações da Política

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Nacional de Humanização do SUS; **VI-** Todas as ações e serviços executados pela CONVENIADA, em decorrência do presente Convênio, não gerarão ônus ao paciente; **VII-** Ocorrendo situações que dificultem o funcionamento do ambulatório, as partes ajustarão novas bases para manutenção dos serviços.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Dessa forma conclui-se ser possível analisando ao caso concreto de acordo artigo 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os artigos 173 e 174, da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 219, da Constituição do Estado de São Paulo e os artigos da Constituição Federal, 23, II, 30, I, II, 175, IV, da Constituição Federal, ao princípio da continuação da prestação dos serviços públicos, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588